

1861.
Agosto
1.

1288-

129

Maria

Resposta transcripta
no processo N.º 1288 do Minis-
terio da Fazenda, em seguida
ao Relatorio da Reparticao com-
petente.

Ominucioso, e ex-
acto relatorio deste processo, por
mais de uma vez feito pela Re-
particao competente, me dis-
pensa o trabalho enfadonho e su-
perfluo de repetir.

Entrando, por isso,
desde já, na Matéria, e consi-
derando 1.º que o Contracto, cele-
brado por escriptura publica de
13 de Fevereiro de 1834, entre
as Religiosas do Convento de
S. José do Carmo da antiga
Villa, hoje Cidade de Guimarães
as, e Francisco José d'Almeida com
outorga de sua Mulher D. Ana
na Emilia d'Araujo, embora
fosse impropriamente denom-
nado - de Sociedade - importou
sem duvida uma rigorosa ven-
da, e alienação de parte da quan-

cidade da água, que pertencia
ao dito Convento, e para elle corria
pelo aqueducto do Mesmo des-
de as minas abertas na sua
terra de. Laminhos. na Freg.³
de S. João de Mozas-feis. Termo
da referida Cidade; tanto assim que
desse Contracto se prague, como cum-
pria, a correspondente Siza.

2.^o Que
similhante contracto se mostra
radicalmente nullo desde a sua ce-
lebração, ex causa formali, como dizem
os Jurisconsultos, pela falta, não só
de Licença Regia, mas também
da approvação do Prelado Diocesa-
no respectivo; pois que estas solem-
nidades se tornam substantial-
mente necessarias e indispensa-
veis por Direito, quer Ecclesiasti-
co, quer Civil, para a validade da
alienação dos bens da Igreja (Bou-
lo 2.^o in Extravag. ambitioso in
ter communis. Alvará de 25 de
Junho de 1631 e Postar. de 12 de
Fevereiro de 1849).

3.^o que os pro-
prios outorgantes, Alvará e Ma-

130
ther, reconheceram tanto a
multidão em que laborava o ultra
sido contracto pela pretensão das in-
dicadas solemnidades, que no fim
de 22 annos, quando o Commandan-
te de Caçadores N.º 7 passou em 6
de Setembro de 1856 a tomar conta
do edificio do Mencionado Convento,
e a fazer encaminhar para elle toda
a agua, que venha das ditas minas
de Laminhos pelo aqueducto, trata-
ram primeiro de se fazerem resti-
tuir judicialmente a posse de ame-
lade da agua, que julgavam perten-
cer-lhes pelo mesmo contracto, e logo
em seguida de sollicitarem, bem que
muito tardiamente a Confirmação
Regia, que lhe faltava.

4.º Que essa
Confirmação Regia, com quanto
fosse concedida independente de
previa audiencia, e approvação do
Ordinario, por se considerar vanta-
joso para o Estado um tal contracto,
pecca todavia (a meu juizo, e no
do meu digno Collega na Tazen-
da) pelo vicio Manifesto de in-
competencia, em virtude do qual

nao pode surtir effecto algum, que va-
lido seja, segundo a disposicao de Di-
recto, consignada nas Ord.^{es} do L.^o 3.^o tit.^o 1.^o
75, e 77, e no Decreto de 10 de Setem-
bro de 1778 visto que, estando a esse
tempo (em 30 de Junho de 1865) ja in-
corporado nos proprios Nacionais o
edificio, e pertencas do indicado
Convento, só as Cortes é que podiam
authorisar a sua alienacao total ou
parcial, segundo o art.^o 15 § 1.^o 3.^o da
Carta Constitucional.

5.^o que, a não ex-
istir a nullidade insanavel apontada,
da, que se offerece contra a Mercê Re-
gia da Confirmação daquelle Contracto,
nemhum outro Motivo plausivel, e pro-
vado pelas vistorias, a que se procedeu,
cu descubrio para se cassar e revogar
agora essa Mercê por culpa dos agra-
ciados, porque, nem elles faltaram
da sua parte ás clausulas a que se sub-
meteram, nem tão pouco se opposeram
á evicuoas da outra Concessão Regia
feita aos Supp.^{es} José Joaquim Machado
Ferreira, e Joaquim Cardozo de Freitas,
por Despacho tambem de 26, e Port.
de 30 de Junho do anno passado, pa-

ra introduzirem no aqueducto do predito Convento a agua que pertenciam explorar na sua sorte de Laminhos, no Monte de Santa Catharina, cedendo a sexta parte della para fornecimento de um tanque, feito á sua custa em frente do quartel de Guimaraes, para uso da tropa, e do publico, pois que no dizer dos indicados Abreu e sua Mulher, elles unicamente procuraram impedir da sua parte com apoio da autoridade, que os outros agraciados Ferraz e Freitas - na exploracao das aguas na sua sorte de Laminhos prejudicasssem as antigas nascentes do Convento, hoje do Estado, nas quaes elles eram compartes, ou condominios.

6.^o que a confirmacao do antigo Contracto, de que se trata, sendo feita com as condicoes declaradas no Despacho de 26, e Port.^a de 30 de Junho de 1860, se me representa igualmente de manifesta conveniencia publica, visto o resultado das historias a que se proceder, e o que em pre

gencia dellas informaram as
Authoridades Administrativas
Locaes, ao mesmo passo que a
Necessidade desse Contracto não po-
dia deixar de trazer gravesas con-
sequencias para a Fazenda Pu-
blica;

Por todas estas razões, eu
sou de parecer, que a Confirma-
ção Regia do mesmo Contracto
deve ser cassada pelo Governo,
em consequencia da insana-
vel multitudine em que labora, pe-
lo vicio da incompetencia, que
a affecta, por ser decretada pelo
Governo, sendo ella, como eu a
considero, um acto da privativa
e exclusiva attribuição das Cortes;
porem eu intendo tambem, que
o Governo obraria de perfeito acor-
do com os interesses da Fazen-
da, e com os principios da justiz-
ca, ou da bem entendida equida-
de, propondo ás Camaras Legis-
lativas uma Lei, para ser confir-
mado aquelle antigo Contracto;
vigorando em todo o caso, ou elle
se confirme ou não, a outra com

cessas, feitos pelo Poder Execu-
tivo, nos strictos limites da sua
authoridade, aos Supplicantes
Machado Ferraz, e Carlos de Frei-
tas, por ella ser de evidente e in-
contestavel utilidade publica, e
poder subsistir, por si só, indepen-
dente do supra referido contracto;
satisfazendo os ditos Concessiona-
rios aos encargos a que se com-
prometteram, e ás condições que
lhes foram impostas, sem que da
parte dos outros Requerentes Fran-
cisco José d'Alencar, e sua Mulher, no
caso de lhes ser confirmado o
contracto, se lhes possa oppor im-
pedimento algum, salvo para
evitar, que na exploração de no-
vas aguas soffram o menor des-
falque ou deterioração as já
exploradas, que hoje correm pe-
lo aqueducto do extincto Conven-
to, acreditando eu que, desta
maneira, Mantida, e Respeitada
a Lei, se conciliarão os in-
teresses da Fazenda, e do Publi-
co com os desejos e interesses
d'uns, e doutros contendores.

Julio. Meu pensar: Vossa
Majestade porem Resolve
rá o que mais justo for.

Bras. ^{ria} Geral da Coroa, 1.º d'Agos
to de 1861. - O Bras. ^{do} G.º da
Coroa Joaquim Pereira Gut-
marães. -

1861.
Agosto
2.

1287

Resposta trans-
cripta no processo N.º 1287
do Ministerio da Fizen-
da, em seguida ao Rela-
torio da Repartição com-
petente.

Sob as condições propostas
pelos Supplicantes José Joaquim
Aluchado Ferraz, e Joaquim Cor-
doso de Freitas, e com as mais que
judiciosamente lembra a Repar-
tição competente em sua dotta
informação, as quaes eu acres-
centaria ainda, a de elles con-
tribuirem tambem, com os outros
condominios nas aguas que pas-
sam pelo aque ducto, com par-